



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099541 - RR
(2025/0436202-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186
GUSTAVO LOPES FIGUEREDO - RJ179019
EDUARDA BERNARDI ANDRADA PINHEIRO DE CARVALHO - SP390170
GABRIEL DA SILVA BORBA - SP514070
AGRAVADO : CARDIOMAMA SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA - RR001293

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. DISPOSITIVOS LEGAIS SEM PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. RELAÇÃO DE CONSUMO E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, com amparo nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento interposto em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes.
3. A Corte de origem manteve, em agravo de instrumento, a incidência do Código de Defesa do Consumidor pela Teoria Finalista Mitigada, afastou a tese de cerceamento de defesa por desnecessidade de prova oral e desproveu o recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: i) saber se é inaplicável a Súmula n. 182 do STJ ao caso, por ter havido impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; ii) saber se houve violação do art. 489, § 1º, III e IV, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional; iii) saber se houve violação dos arts. 2º, 3º, 6º, VIII, do CDC, 111 e 112 do CC, 7º, 63, § 1º, 369 e 370, § 1º, do CPC; e iv) saber se há dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgado do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não incide a Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, autorizando a reconsideração nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ.

6. Incide a Súmula n. 284 do STF, porque a alegação de negativa de prestação jurisdicional com base no art. 489, § 1º, III e IV, do CPC, sem prévia oposição de embargos de declaração, configura deficiência de fundamentação.

7. Incide, por analogia, a Súmula n. 282 do STF, ante a ausência de prequestionamento quanto aos arts. 111 e 112 do CC, 63, § 1º, do CPC, e 3º do CDC.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do STJ sobre a aplicabilidade da Teoria Finalista Mitigada, admitindo-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em favor da pessoa física ou jurídica que, embora não seja destinatária final, esteja em situação de vulnerabilidade técnica, jurídica, econômica ou informacional frente ao fornecedor.

9. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há cerceamento de defesa quando o magistrado, destinatário da prova, indefere prova oral desnecessária ao deslinde da controvérsia, considerando suficiente a prova documental produzida. Caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

10. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, porquanto a revisão das conclusões da Corte de origem, para o fim de afastar o reconhecimento da vulnerabilidade da recorrida e de sua condição de consumidora, reverter a decisão sobre inversão do ônus da prova e redefinir a natureza da relação jurídica, exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo conhecido para reconsiderar a decisão agravada e negar provimento ao agravo em recurso especial.

Tese de julgamento: “1. Não incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a negativa de prestação jurisdicional é alegada sem a prévia oposição de embargos de declaração. 3. Incide, por analogia, a Súmula n. 282 do STF na ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados. 4. Adota-se a Teoria Finalista Mitigada, estendendo-se a proteção do Código de Defesa do Consumidor a pessoas físicas ou jurídicas que, embora não sejam destinatárias finais do produto ou serviço, encontram-se em situação de vulnerabilidade técnica, jurídica, econômica ou informacional perante o fornecedor. 5. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. 6. A análise de questões que demandem revolvimento do acervo fático-probatório é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 2º, 3º e 6º, VIII; CPC, arts. 7º, 63, § 1º, 369, 370, § 1º, e 489, § 1º, III, IV; CC, arts. 111 e 112; RISTJ, arts. 21-E, V, 253, parágrafo único, I, e 259, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.976.992/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator

Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AREsp n. 3.080.195/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, REsp n. 1.802.569/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, REsp n. 2.009.226/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AREsp n. 2.790.069/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, REsp n. 2.069.518/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AREsp n. 3.049.901/RR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, REsp n. 2.018.636/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.134.649/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.991.374/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099541 - RR
(2025/0436202-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186
GUSTAVO LOPES FIGUEREDO - RJ179019
EDUARDA BERNARDI ANDRADA PINHEIRO DE CARVALHO - SP390170
GABRIEL DA SILVA BORBA - SP514070
AGRAVADO : CARDIOMAMA SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA - RR001293

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. DISPOSITIVOS LEGAIS SEM PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. RELAÇÃO DE CONSUMO E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRADO INTERNO CONHECIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agrado em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, com amparo nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.
2. A controvérsia versa sobre agrado de instrumento interposto em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes.
3. A Corte de origem manteve, em agrado de instrumento, a incidência do Código de Defesa do Consumidor pela Teoria Finalista Mitigada, afastou a tese de cerceamento de defesa por desnecessidade de prova oral e desproveu o recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: i) saber se é inaplicável a Súmula n. 182 do STJ ao caso, por ter havido impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; ii) saber se houve violação do art. 489, § 1º, III e IV, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional; iii) saber se houve violação dos arts. 2º, 3º, 6º,

VIII, do CDC, 111 e 112 do CC, 7º, 63, § 1º, 369 e 370, § 1º, do CPC; e iv) saber se há dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgado do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não incide a Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, autorizando a reconsideração nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ.

6. Incide a Súmula n. 284 do STF, porque a alegação de negativa de prestação jurisdicional com base no art. 489, § 1º, III e IV, do CPC, sem prévia oposição de embargos de declaração, configura deficiência de fundamentação.

7. Incide, por analogia, a Súmula n. 282 do STF, ante a ausência de prequestionamento quanto aos arts. 111 e 112 do CC, 63, § 1º, do CPC, e 3º do CDC.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do STJ sobre a aplicabilidade da Teoria Finalista Mitigada, admitindo-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em favor da pessoa física ou jurídica que, embora não seja destinatária final, esteja em situação de vulnerabilidade técnica, jurídica, econômica ou informacional frente ao fornecedor.

9. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há cerceamento de defesa quando o magistrado, destinatário da prova, indefere prova oral desnecessária ao deslinde da controvérsia, considerando suficiente a prova documental produzida. Caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

10. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, porquanto a revisão das conclusões da Corte de origem, para o fim de afastar o reconhecimento da vulnerabilidade da recorrida e de sua condição de consumidora, reverter a decisão sobre inversão do ônus da prova e redefinir a natureza da relação jurídica, exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo conhecido para reconsiderar a decisão agravada e negar provimento ao agravo em recurso especial.

Tese de julgamento: “1. Não incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a negativa de prestação jurisdicional é alegada sem a prévia oposição de embargos de declaração. 3. Incide, por analogia, a Súmula n. 282 do STF na ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados. 4. Adota-se a Teoria Finalista Mitigada, estendendo-se a proteção do Código de Defesa do Consumidor a pessoas físicas ou jurídicas que, embora não sejam destinatárias finais do produto ou serviço, encontram-se em situação de vulnerabilidade técnica, jurídica, econômica ou informacional perante o fornecedor. 5. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. 6. A análise de questões que demandem revolvimento do acervo fático-probatório é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 2º, 3º e 6º, VIII; CPC, arts. 7º, 63, § 1º, 369, 370, § 1º, e 489, § 1º, III, IV; CC, arts. 111 e 112; RISTJ, arts. 21-E, V, 253, parágrafo único, I, e 259, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.976.992/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AREsp n. 3.080.195/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, REsp n. 1.802.569/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, REsp n. 2.009.226/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AREsp n. 2.790.069/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, REsp n. 2.069.518/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AREsp n. 3.049.901/RR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, REsp n. 2.018.636/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.134.649/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.991.374/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21 -E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ (fls. 183-184).

A parte agravante alega, em suma, a inaplicabilidade dos arts. 21-E, V, e 253, I, do Regimento Interno do STJ ao caso e a impossibilidade de incidência da Súmula n. 182 do STJ, porquanto o agravo em recurso especial teria impugnado especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Além disso, aduz a não aplicação da Súmula n. 284 do STF, pois teria indicado os dispositivos legais e demonstrado as violações perpetradas.

Requer o provimento do agravo interno, a reforma do julgado da Presidência e a admissão, conhecimento e provimento do recurso especial, ou a submissão da matéria ao colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 202.

É o breve relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial.

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão de fls. 183-184.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de indicação expressa dos dispositivos legais violados, com incidência da Súmula n. 284 do STF (fls. 139-140).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima em agravo de instrumento nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes.

O julgado foi assim ementado (fl. 60):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS/MATERIAIS/LUCROS CESSANTES - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE ULTRASSOM - ALEGAÇÃO DE DEFEITO NO PRODUTO - VULNERABILIDADE TÉCNICA DA AGRAVADA EVIDENCIADA - CONHECIMENTOS MÉDICOS PARA UTILIZAÇÃO DO APARELHO NA REALIZAÇÃO DE EXAMES DIAGNÓSTICOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM CONHECIMENTO TÉCNICO ACERCA DAS PEÇAS E

FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO DA TEORIA FINALISTA MITIGADA - PRECEDENTES DO STJ - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 2º, 3º e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990, porque o acórdão reconheceu relação de consumo e aplicou a teoria finalista mitigada embora a adquirente não fosse destinatária final, atuasse com fins econômicos e não apresentasse hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica;

b) 111 e 112 do Código Civil, e 63, § 1º, do Código de Processo Civil, já que o acórdão afastou a cláusula de eleição de foro e rejeitou a exceção de incompetência, embora o negócio jurídico fosse válido e a competência territorial pudesse ser modificada;

c) 7º, 369 e 370, § 1º, do Código de Processo Civil, pois o acórdão indeferiu a produção de prova oral necessária ao esclarecimento dos pontos controvertidos, sem demonstrar ilicitude, impertinência ou caráter protelatório; e

d) 489, § 1º, III e IV, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão apresentou fundamentação genérica e não enfrentou concretamente os argumentos e elementos do caso sobre a alegada vulnerabilidade técnica.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que incidia o Código de Defesa do Consumidor, reconhecer a vulnerabilidade técnica da clínica adquirente e afastar a cláusula de eleição de foro, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no AgRg no Ag n. 1.303.218/MS.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a inexistência de relação de consumo, se afaste a inversão do ônus da prova, se acolha a exceção de incompetência e se defira a produção de prova oral.

Requer ainda o provimento do recurso para que se conceda efeito suspensivo ao recurso especial até o julgamento final.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 136.

É o relatório.

I - Art. 489, § 1º, III e IV, do Código de Processo Civil

Descabe a apontada negativa de vigência ao art. 489, § 1º, III e IV, do CPC, uma vez que nem sequer foram opostos embargos de declaração ao acórdão proferido pela Corte *a quo*.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ART. 489, § 1º, VI, DO CPC. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. **A invocação de negativa de prestação jurisdicional ou de vício de fundamentação, sem a prévia oposição de embargos de declaração na origem, configura deficiência de fundamentação recursal e atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.**

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.976.992/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026, destaquei.)

Incide, na espécie, o óbice inscrito na Súmula n. 284 do STF, aplicável por analogia.

II - Arts. 111 e 112 do CC, 63, § 1º, do CPC, e 3º do CDC

Considera-se preenchido o requisito do prequestionamento quando o tribunal de origem se manifesta acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal apontado como violado, sendo desnecessária a menção explícita a seu número (AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Inexistindo referido debate na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência analógica da Súmula n. 282 do STF.

III - Arts. 2º e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta que o acórdão incorreu em violação do art. 2º do CDC ao reconhecer relação de consumo onde não havia destinatário final, pois a recorrida é clínica médica que utilizou o equipamento de ultrassom como insumo para atividade profissional visando lucro, caracterizando relação empresarial regida pelo Código Civil.

Afirma que o próprio julgado reconheceu a aquisição para fomento da atividade econômica, o que evidencia a inaplicabilidade do CDC.

No tocante ao art. 6º, VIII, do CDC, aduz que a inversão do ônus da prova foi indevidamente aplicada, porque essa prerrogativa protege o consumidor final, vulnerável e hipossuficiente, o que não se verifica em clínica especializada com conhecimento técnico e estrutura organizacional.

Alega que não se justifica a adoção da teoria finalista mitigada nem o reconhecimento de vulnerabilidade técnica no caso concreto.

A esse respeito, a Corte de origem concluiu pela existência de relação de consumo, com base na definição legal de consumidor e na teoria finalista mitigada, destacando a vulnerabilidade técnica da empresa adquirente do equipamento de ultrassom.

A Corte reconheceu que, embora a aquisição tenha ocorrido para fomento de atividade econômica, “não se pode confundir o conhecimento médico para o manuseio do aparelho na obtenção de um diagnóstico com o conhecimento técnico acerca dos componentes, peças e funcionamento do equipamento”, o que evidencia a vulnerabilidade técnica e “atrai a aplicação da Teoria Finalista Mitigada para incidência, *in casu*, das normas consumeristas, nos termos do art. 6.º, VIII do Código de Defesa do Consumidor”.

Quanto ao enquadramento da recorrida como consumidora, o julgado ressalta tratar-se de empresa de pequeno porte, prestadora de serviços médicos e diagnósticos por imagem, que adquiriu equipamento LOGIC V2 e enfrentou “diversos problemas desde a entrega, sendo necessária diversas trocas e reparos de peças”, de modo que, na perspectiva técnica e informacional, se apresenta em posição de inferioridade frente ao fornecedor.

Nesse cenário, a Corte afasta a exigência de domínio técnico sobre o funcionamento do equipamento e aplica a teoria finalista mitigada, enquadrando a recorrida como consumidora para fins de tutela pelo CDC.

O acórdão recorrido reforça o critério de distribuição dinâmica da prova, amparando-se em precedentes que afirmam a maior capacidade probatória do fornecedor do equipamento, legitimando a inversão diante da hipossuficiência técnica e econômica da ora recorrida.

Conclui, assim, pela incidência do CDC, pela qualificação da recorrida como consumidora e pela adequação da inversão do ônus probatório, mantendo a decisão de origem e negando provimento ao agravo de instrumento.

A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 57):

De fato, conforme mencionado na decisão liminar, quando uma empresa adquire um bem ou serviço para integrar sua cadeia produtiva sem demonstrar vulnerabilidade técnica ou econômica, não há que se falar em relação de consumo, afastando-se a teoria finalista mitigada adotada pelo Superior Tribunal de Justiça

que autoriza a incidência das normas consumeristas nas hipóteses em que a parte, ainda que não destinatária final do produto ou serviço, se apresente em situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência em relação ao fornecedor.

Todavia, analisando detalhadamente a situação posta, percebe-se que a agravada é empresa de pequeno porte que presta serviços médicos e diagnósticos por imagem e adquiriu da empresa agravante um aparelho de Ultrassom para realização de exames cardíacos - modelo LOGIC V2 - relatando que o equipamento apresentou diversos problemas desde a entrega, sendo necessária diversas trocas e reparos de peças.

Nesse contexto, em que pese se tratar de aquisição de equipamento para o fomento de atividade econômica, não há como se exigir da empresa agravada, que presta serviços médicos, conhecimento de aspectos técnicos do aparelho adquirido, pois não se pode confundir o conhecimento médico para o manuseio do aparelho na obtenção de um diagnóstico com o conhecimento técnico acerca dos componentes, peças e funcionamento do equipamento.

Assim, revela-se a vulnerabilidade técnica da agravante a atrair a aplicação da Teoria Finalista Mitigada para incidência, *in casu*, das normas consumeristas, nos termos do art. 6.º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Ora, as conclusões do Tribunal *a quo* estão alinhadas com a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a Teoria Finalista Mitigada autoriza o reconhecimento da condição de consumidor quando presentes elementos de vulnerabilidade técnica, jurídica, econômica ou informacional.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE TÉCNICA. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir (i) se o acórdão recorrido padeceu de negativa de prestação jurisdicional e (ii) se é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova, em litígio

entre pessoas jurídicas envolvendo a aquisição de empilhadeiras supostamente defeituosas.

2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido examina as questões essenciais à solução da controvérsia, ainda que de forma contrária à pretensão da parte.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com base na teoria finalista mitigada, admite a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a pessoas jurídicas em situações de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente ao fornecedor.

4. Aferir a existência de vulnerabilidade técnica da pessoa jurídica para fins de aplicação da teoria finalista mitigada demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ .

5. A incidência da Súmula nº 7/STJ impede a análise do dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.080.195/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO E NÃO FAZER CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES RETIDOS DE CONTA CORRENTE E UTILIZADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA CONTROLADA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS RESGATADAS PARA LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS DA HOLDING. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO REPRESENTATIVAS DE MÚTUOS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA VULNERABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA OU JURÍDICA. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PELA CONTROLADA FORA DA CÁRTULA (CCB) PARA TRANSFERIR RECURSOS PARA A CONTA DA CONTROLADORA COM A FINALIDADE DE LIQUIDAR DÉBITOS. EFICÁCIA PERANTE AS PARTES CONTRATANTES. OBRIGAÇÃO EXTRACARTULAR. VINCULAÇÃO À RELAÇÃO JURÍDICA EXTRACARTULAR OU FUNDAMENTAL. PRINCÍPIO DA PROIBIDADE E BOA-FÉ. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. TEORIA DOS ATOS ULTRA VIRES SOCIETATIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO CASO EM QUESTÃO. DECISÃO DO TRIBUNAL COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. INVOCAÇÃO DE DISPOSITIVOS TENDENTES A RESPONSABILIZAR OS

ADMINISTRADORES PERANTE A PRÓPRIA COMPANHIA (INTERNA CORPORIS). AVENÇAS NÃO VINCULADAS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROMETIMENTO DA OPERACIONALIZAÇÃO E CONTINUIDADE DO SERVIÇO. APRECIÇÃO DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. VENCIMENTO ANTECIPADO DAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO. DEMAIS QUESTÕES APRECIADAS À LUZ DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CPC/1973 . FLAGRANTE EXCESSO. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. [...]

4. A jurisprudência do STJ, forte na teoria finalista, orientou-se no sentido de que somente se qualifica como consumidor, de forma a atrair a incidência da legislação consumerista, o destinatário fático ou econômico de bens ou serviços. Todavia, a partir de uma interpretação teleológica do CDC, esta Corte tem admitido temperamentos à teoria finalista, de forma a reconhecer sua aplicabilidade a situações em que, malgrado o produto ou serviço seja adquirido no fluxo da atividade empresarial, seja comprovada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica do contratante perante o fornecedor. Ao adotar a teoria finalista mitigada, autoriza-se a expansão da concepção de relação de consumo, de forma a abranger em seu espectro relações que, à vista da adoção da teoria finalista pura, seriam excluídas do âmbito de regulação do CDC. [...]

16. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp n. 1.802.569/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 11/4/2024, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA MATERIAL. MARKETING MULTINÍVEL. ESQUEMA ANÁLOGO À PIRÂMIDE FINANCEIRA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, ART. 1.022, INCISO I. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. APLICAÇÃO EM TUTELA COLETIVA. VULNERABILIDADE DA COLETIVIDADE DE ADERENTES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTS. 4º, INCISO I, 29 E 39, INCISO IV. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA ESPECIALIZADA EM RELAÇÕES DE CONSUMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, em agravo de instrumento interposto em ação civil pública ajuizada contra sociedade empresária e outros, manteve decisão interlocutória que declinou da competência da Vara de Relações de Consumo para a Vara Cível, sob fundamento de inexistência de relação consumerista em casos análogos à pirâmide financeira.

2. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem enfrentou as questões

suscitadas pelo recorrente, recorrendo sobre a aplicabilidade da teoria finalista mitigada em ações coletivas e a prevalência de seu entendimento local, ficando caracterizado o vício apontado como mero inconformismo com o resultado desfavorável.

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça adota a teoria finalista mitigada, estendendo a proteção do Código de Defesa do Consumidor a pessoas físicas ou jurídicas que, embora não sejam destinatárias finais do produto ou serviço, encontram-se em manifesta situação de vulnerabilidade técnica, jurídica, informacional ou fática perante o fornecedor.

5. A premissa fática de que o caso é análogo à pirâmide financeira, reconhecida pelo próprio Tribunal de origem no acórdão hostilizado, pressupõe a ocorrência de publicidade enganosa e omissão de informações essenciais, aproveitando-se os recorridos da fraqueza ou ignorância da coletividade, em frontal violação aos arts. 4º, inciso I, 29 e 39, inciso IV, todos do Código de Defesa do Consumidor.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.009.226/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025, destaquei.)

Como visto, o Superior Tribunal de Justiça admite a Teoria Finalista Mitigada para o fim de estender a proteção do Código de Defesa do Consumidor àqueles que, embora não sejam destinatários finais do produto ou serviço adquirido, encontram-se em situação de vulnerabilidade perante o fornecedor.

Logo, estando as conclusões do Tribunal local alinhadas à orientação desta Corte Superior na matéria, é caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ (“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”), aplicável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ademais, importa asseverar que a revisão das conclusões da Corte de origem, para o fim de afastar o reconhecimento da vulnerabilidade da parte ora recorrida e de sua condição de consumidora, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado à luz da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE PACOTE TURÍSTICO. REVENDA HABITUAL. CONFIGURAÇÃO DE AGÊNCIA DE VIAGENS. ENQUADRAMENTO COMO CONSUMIDORA. TEORIA FINALISTA MITIGADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CADEIA DE CONSUMO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que todos os integrantes da cadeia de consumo respondem de forma solidária pelos danos causados ao consumidor(Súmula 568/STJ).

2. O Colegiado estadual, com arrimo no acervo fático-probatório (contratos, áudios e processos correlatos), assentou que a recorrente agia com habitualidade na transação de pacotes turísticos e que a recorrida apresentava vulnerabilidade técnica, justificando a aplicação da teoria finalista mitigada. A revalorização de tais premissas fáticas para afastar a condição de consumidora da parte ou a habitualidade da ré esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. [...]

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.790.069/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026, destaquei.)

Além disso, destaco que a pretensão de afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, reverter a decisão sobre a inversão do ônus da prova exigiria igualmente o reexame do conjunto fático-probatório para redefinir a natureza da relação jurídica e a hipossuficiência da ora recorrida, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. TESES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E APLICAÇÃO DO TEMA 648 DO STJ. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO DECENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO E EXISTÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]

5. A pretensão de afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, reverter a decisão sobre a inversão do ônus

da prova exigiria o reexame do conjunto fático-probatório para redefinir a natureza da relação jurídica e a hipossuficiência do autor, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova, mesmo em se tratando de relação de consumo, não dispensa o autor de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito.

7. A alteração do entendimento de que o autor apresentou prova mínima do investimento e que o banco detém maior facilidade de obtenção dos documentos (extratos e certificados) exige o reexame fático-probatório e contratual dos autos, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, para limitar a obrigação da instituição financeira de prestar as contas aos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação.

(REsp n. 2.069.518/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026, destaquei.)

Ante o exposto, é caso de aplicação conjunta das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto às teses ora apreciadas.

IV - Arts. 7º, 369 e 370, § 1º, do CPC

A recorrente alega que o acórdão recorrido, ao indeferir a produção de prova oral, restringiu injustificadamente o exercício de seu direito de defesa, gerando desequilíbrio processual em relação à recorrida e violando claramente dispositivos do CPC.

Aduz que a decisão do magistrado, embora destinatário final da prova, deve ser devidamente fundamentada e compatível com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Afirma que, ao indeferir a prova com justificativa genérica, o julgador suprimiu garantia essencial do processo, colocando a recorrente em desvantagem incompatível com a paridade de armas e extrapolando sua prerrogativa, em afronta ao devido processo legal.

Assevera que a prova oral requerida é imprescindível para esclarecer fatos controvertidos que não podem ser demonstrados apenas por documentos, inexistindo, portanto, qualquer justificativa válida para o seu indeferimento.

A esse respeito, a Corte de origem consignou que, no que concerne à alegação de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de prova oral, é sabido que o magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir àquelas que entender desnecessárias para a solução do litígio e, na hipótese, considerando que as alegações se restringem a defeitos no equipamento adquirido pela agravada, faz-se desnecessária a produção de prova oral, mostrando-se suficientes as provas documentais produzidas.

A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 58):

No que concerne à alegação de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de prova oral, é sabido que o magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir àquelas que entender desnecessárias para a solução do litígio e, na hipótese, considerando que as alegações se restringem a defeitos no equipamento adquirido pela agravada, faz-se desnecessária a produção de prova oral, mostrando-se suficientes as provas documentais produzidas.

Como visto, o Tribunal local afastou expressamente a tese de cerceamento de defesa. Ressaltou, ainda, que a controvérsia foi solucionada com base em prova documental já constante dos autos, reputada suficiente para a formação do convencimento do julgador, dispensando, assim, a produção de prova oral.

Tal entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz, no exercício do seu poder instrutório, pode indeferir a produção de provas que considere desnecessárias ou protelatórias, desde que o feito esteja suficientemente instruído, não se configurando cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS FUNDAMENTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO

NO SANEAMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO CONFIGURA ERRO GROSSEIRO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, uma vez que é o destinatário da prova, sendo livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova.

3. A decisão de exclusão de um dos réus da demanda mediante decisão interlocutória enseja recurso de agravo de instrumento, tratando-se de erro grosseiro a interposição de apelação nesses casos.

Precedentes.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.049.901/RR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO. AUSÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO. DEVEDOR FIDUCIANTE. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE. PREÇO VIL. ARREMATAÇÃO. METADE. VALOR DA AVALIAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. "O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024). [...]

II. Dispositivo

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 2.018.636/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026, destaquei.)

À vista disso, percebe-se que a fundamentação constante do acórdão recorrido, para o indeferimento da produção de prova oral e afastamento da tese de

cerceamento de defesa, está em consonância com a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

Logo, é caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ (“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”), aplicável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

V - Do dissídio jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, segundo o entendimento do STJ, a inadmissão ou o desprovimento do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica, como na espécie.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.134.649/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 5/12/2024; AgInt no AgInt n. AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023; AgInt no AREsp n. 1.991.374/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 183-184 e negar provimento ao agravo em recurso especial.**

Diante do que foi acima decidido, o pedido de atribuição de efeito suspensivo, formulado nas razões do recurso especial, fica prejudicado.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.099.541 / RR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0436202-0

Número de Origem:

08209440720248230010 8209440720248230010 90006847620258230000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA

ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186

GUSTAVO LOPES FIGUEREDO - RJ179019

EDUARDA BERNARDI ANDRADA PINHEIRO DE CARVALHO - SP390170

GABRIEL DA SILVA BORBA - SP514070

AGRAVADO : CARDIOMAMA SERVICOS MEDICOS LTDA

ADVOGADO : EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA - RR001293

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA

ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186

GUSTAVO LOPES FIGUEREDO - RJ179019

EDUARDA BERNARDI ANDRADA PINHEIRO DE CARVALHO - SP390170

GABRIEL DA SILVA BORBA - SP514070

AGRAVADO : CARDIOMAMA SERVICOS MEDICOS LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026